



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 006/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS
BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DL
QUALIDADE COMUM E DE LUXO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA, PARA
FINS DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.133,
DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE
LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições legais conferidas
pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Federal e Estadual, bem como legislação
pertinente, em atendimento à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, com o objetivo de enquadrar os bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Floresta-PB.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - **bem de consumo**: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade, quando a perda ou redução das suas condições de uso ocorre em, no mínimo, um ano;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

- b) fragilidade, quando é facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade, quando está sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade, quando está destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade, quando é adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - **bem de consumo de luxo**: todo aquele que possa caráter ostentatório ou opulento, assim entendido como os fabricados de forma personalizada ou refinada, com elevado grau de sofisticação, tendo, ainda, distribuição seletiva, alto preço, escassez e raridade no mercado, cuja qualidade supera os demais bens utilizados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - **bem de consumo de qualidade comum**: todo aquele que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas do Poder Executivo Municipal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV - **requerimento de compra (RDC)**: documento físico ou eletrônico que dá início ao processo de licitação, por meio do qual a unidade requerente evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - **órgão requerente**: setor da Administração que, por meio do RDC, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Art. 3º - O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do art. 2º deste decreto, os seguintes critérios:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

I - relatividade cultural, assim entendida como a distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço se comparado com as demais cotações de

mercado;

II - relatividade econômica, assim entendida como as variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a dificuldade logística ou de acesso à aquisição do bem;

III - relatividade temporal, assim entendida como a mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

IV - relatividade institucional, assim entendida como as variáveis inerentes aos objetivos institucionais do órgão do Poder Executivo Municipal, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo inserido na definição do inciso II do art. 2º deste decreto, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço de bem de qualidade comum de mesma natureza, ou tenha as características superiores justificadas em face de necessidades específicas do órgão requerente.

Art. 5º - É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual.

§ 1º - Antes da elaboração do Plano de Contratações Anual, o agente ou órgão responsável pelo planejamento das contratações deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos requerimentos de compra (RDC), promovendo a sua retirada do supracitado plano e a devida comunicação ao órgão requerente para a respectiva adequação.

§ 2º - Entendo o órgão requerente tratar-se, na hipótese do parágrafo anterior, de bem de qualidade comum, deverá encaminhar novamente o RDC, com a devida justificativa e documentos comprobatórios de que o bem não deve ser enquadrado como de luxo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Persistindo a divergência no tocante à classificação do bem de consumo, o RDC deverá ser submetido à Procuradoria Jurídica Municipal, que decidirá se o bem será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

Art. 6º - É vedada a contratação de bens de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Nova Floresta-PB, em 17 de Janeiro de 2024.

JARSON SANTOS DA SILVA

Prefeito Constitucional